



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O vereador que o presente subscreve, observadas as normas regimentais, vem respeitosamente apresentar o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Dossiê da Violência contra a População LGBTQIA+ no Município de Caxias do Sul.

O comprometimento do poder público na construção de políticas públicas para o enfrentamento da violência contra as pessoas LGBTQIA+ exige que essa construção esteja atrelada a dados seguros.

É imprescindível a produção de dados a partir de diferentes fontes e portas de entrada das políticas públicas de atendimento para as pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexual e de demais orientações sexuais e identidades de gênero. A obtenção e a análise de dados municipais é fundamental porque a violência contra a população LGBTQIA+ não pode, nem deve, ser considerada somente com base em números da Segurança, quando essas pessoas são atendidas pela Guarda Municipal ou pela Polícia. É fundamental que a atenção seja voltada também para as vítimas de violência que são atendidas nos sistemas de Saúde, Assistência Social, e Educação.

Atualmente, a área da Saúde já cumpre relevante papel na análise dos dados de violência contra pessoas LGBTQIA+, porém, publicidade deve ser ampliada e compartilhada com os demais setores.

A utilização de dados confiáveis é o que torna possível a elaboração de políticas públicas efetivas. Assim, a produção do Dossiê da Violência contra a População LGBTQIA+ no Município de Caxias do Sul dará visibilidade periódica às estatísticas de violência contra essa população no Município, a partir de dados das Secretarias e órgãos municipais, o que contribuirá para a construção de políticas públicas intersetoriais eficazes, para acolhimento e proteção das vítimas.

O Dossiê também tem por objetivo auxiliar na identificação de possíveis assimetrias entre regiões do Município e/ou entre os diferentes perfis de pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexo, norteando as prioridades e os enfoques de atuação do Poder Público Municipal no atendimento a essas pessoas.

Acreditamos que essa medida permitirá a elaboração e o planejamento de ações e políticas públicas cada vez mais eficazes no enfrentamento à violência contra as pessoas LGBTQIA+.

Pela importância do Projeto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a sua aprovação.

Caxias do Sul, 31 de janeiro de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.



**Documento assinado eletronicamente em 03/02/2023 às 17:18**

LUCAS CAREGNATO - Vereador - PT

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1158.2086.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1158.2086.2023.

Protocolado em 06/02/2023 08:05

Disponibilizado em 06/Fevereiro/2023

Comissões: CCJL, CDHC, CSMA, CSPPS - 06/02/2023



**PROJETO DE LEI nº 19/2023**

LEI Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

**Cria o Dossiê da Violência contra a População LGBTQIA+ no Município de Caxias do Sul.**

Art. 1º Fica criado o Dossiê da Violência contra a População LGBTQIA+ no Município de Caxias do Sul.

Art. 2º O Dossiê será elaborado por meio de levantamentos estatísticos periódicos sobre as pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexual e de demais orientações sexuais e identidades de gênero vítimas de violência, atendidas ou não pelas políticas públicas sob ingerência do Município de Caxias do Sul.

§ 1º Para os fins desta Lei, deverá ser considerada a identidade de gênero autodeclarada de Travestis e Transexuais, independentemente do que constar em documento ou registro público.

§ 2º Serão tabulados e analisados todos os dados que se refiram a violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial contra as pessoas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Os dados a que se refere o § 2º deste artigo serão provenientes da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e da Fundação de Assistência Social..

§ 4º A periodicidade referida no *caput* deste artigo não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

§ 5º A metodologia para coleta, tabulação e divulgação dos dados deverá seguir padrão único nas Secretarias e demais órgãos do Município.

Art. 3º Os dados coletados deverão ser centralizados e ficar disponíveis para acesso de qualquer interessado no sítio eletrônico da Prefeitura.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**